



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0015846-86.2014.815.2002 – 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Pedro Dias dos Santos

ADVOGADO: Angelina Lopes de Almeida Paiva (OAB/PB 2.342)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. TENTATIVA DE ROUBO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. DA APLICAÇÃO DA PENA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. ACOLHIMENTO. ACUSADO QUE DURANTE INTERROGATÓRIO NARRA A PRÁTICA DELITIVA. REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA. PLEITO PELA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 44 DO CP NÃO PREENCHIDOS. DELITO PRATICADO COM VIOLÊNCIA E ALGUMAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Considerando o fato do réu ter confessado a prática delitiva, deve a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CP, ser reconhecida e aplicada, impondo-se o redimensionamento da pena.

2. As condições previstas para a substituição não foram atendidas pelo réu, tendo em vista que além do delito ter sido cometido mediante violência e grave ameaça, nem todas as circunstâncias judiciais foram favoráveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.



RELATÓRIO

Perante a 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Pedro Dias dos Santos, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal (fls. 2-4).

Consta dos autos que, no dia 29/03/2014, por volta das 23h50min, em frente a residência da vítima, localizada na Rua Clarice Justa, 204, Torre, nesta cidade, o acusado abordou os ofendidos Larissa Pereira e Samuel Holanda de Vasconcelos, ameaçando-os estar de posse de uma arma de fogo, ao passo que tentava subtrair coisa móvel alheia.

Narra a peça acusatória que no mencionado dia e hora, as vítimas foram surpreendidas pelo denunciado, que *"chegou sorrateiramente, em uma motocicleta, afirmando estar de posse de uma arma de fogo, e, caso as vítimas não lhe entregassem seus pertences, atiraria em suas cabeças"*.

Denúncia recebida em 22/04/2014 (fl. 27).

O processo seguiu regular instrução, com inquirição de declarantes, testemunhas e interrogatório do denunciado (fls. 86-87).

Foram apresentadas as alegações finais pelas partes (fls. 91-94 e 95-97).

Em seguida, o MM Juiz singular prolatou sentença, julgando parcialmente procedente a denúncia, condenando o réu pela prática do crime de roubo tentado (art. 157, § 2º, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal), aplicando a pena da seguinte maneira:

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias multa. Não havendo atenuantes e/ou agravantes, o juiz passou para 3ª fase, onde reduziu a pena em 1/3, considerando os termos do art. 14, II, do CP, ficando, em definitivo, uma reprimenda de 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida em regime semiaberto.

Irresignado, o réu apelou a esta superior instância (fls. 108; 115-120), almejando, em suas razões recursais, a aplicação da atenuante da confissão; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e, também, que seja considerado o fato de ser primário.

Contrarrazões ministeriais (fls. 122-126), pelo provimento parcial do recurso.



Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em Parecer, opinou pelo provimento parcial do apelo, reconhecendo a atenuante da confissão (fls. 122-126).

Lançado o relatório, os autos foram conclusos ao douto Revisor, que, com ele concordando, pediu dia para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Não há dúvidas quanto a autoria e materialidade, tanto que sequer foram questionadas em sede apelatória.

O auto de prisão em flagrante, bem como as declarações obtidas durante a instrução, comprovam que o magistrado *a quo* agiu com acerto ao proferir uma decisão condenatória (fls. 100-105).

Após este breve relato, passemos a análise das irresignações:

- DA CONFISSÃO

Nas razões apelatórias, o acusado requer o reconhecimento da atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, "d", do CP.

O reparo deve ser feito em prol do recorrente pois, em seu interrogatório, tanto na esfera policial (trecho abaixo transcrito) como em juízo (conforme mídia - fls. 86), ele narra como se deu a prática delitiva.

Pedro Dias dos Santos, acusado, esfera policial, fls. 10: "(...) São verdadeiras as acusações que lhes são imputadas e que realmente tentou roubar um casal que se encontrava na porta de uma residência, no bairro da Torre (...) QUE não se encontrava armado no momento que estava praticando o assalto, porém disse ao casal que passasse o celular, e simulando que estava portando uma arma; (...)".

A propósito:

"PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. POLICIAL MILITAR. CITAÇÃO



EFETIVADA POR INTERMÉDIO DO CHEFE RESPECTIVO. EXISTÊNCIA, TAMBÉM, DE CITAÇÃO PESSOAL. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. TESES ANALISADAS. LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. DOSIMETRIA DA PENA. EXACERBAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PENA JUSTA E ADEQUADA. MANUTENÇÃO DA PENA FIXADA. DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO. FLAGRANTE. PRODUTOS NA POSSE DO RÉU. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. CONFISSÃO CONSIDERADA PARA CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. PROVIMENTO PARCIAL. (...) Deve-se manter a condenação pelo crime de receptação quando o réu é encontrado na posse do objeto que se sabe ser produto de roubo, além de tal fato ter sido confessado pelo próprio agente, motivo pelo qual a confissão deve ser reconhecida como circunstância atenuante, impondo-se o redimensionamento da pena. Verifica-se o concurso formal impróprio previsto na segunda parte do art. 701 do CP, quando a ação ou omissão dolosa dos crimes resultam de desígnios autônomos. Provimento parcial. (TJPB - APL 0009972-16.2013.815.0011 - Rel. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior - DJ 20/10/2014)

Por isso, passo a nova dosimetria:

Na 1ª fase, mantenho a análise procedida pelo magistrado de 1º grau, fixando, da mesma forma, a pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias multa. Considerando a atenuante da confissão, reduzo a reprimenda em 06 (seis) meses de reclusão e 05 (cinco) dias multa, ficando 05 (cinco) anos de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias multa. Tendo em vista os termos do art. 14, II, do CP, diminuo a pena em 1/3, ficando, em definitivo, uma reprimenda de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses, e 16 (dezesesseis) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida em regime semiaberto.



**- DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE
POR RESTRITIVA DE DIREITOS**

No que tange ao pedido de substituição da pena aplicada por restritivas de direitos, temos que, da detida análise ao caderno processual, o apelante não faz jus ao mencionado benefício.

Isso porque, as condições previstas para a substituição não foram atendidas pelo réu (art. 44 do CP), tendo em vista que o delito foi cometido mediante violência e grave ameaça, bem como por nem todas as circunstâncias judiciais terem lhe sido favoráveis, impossibilitando assim, a substituição almejada.

“Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.
(...)”.

Nesse sentido a jurisprudência:

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA, PELO CONCURSO DE PESSOAS E PELA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. NEGATIVA DE AUTORIA SUPERADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. REDUÇÃO DA PENA-BASE APLICADA AO RÉU QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA SEM, CONTUDO, ENSEJAR O ABRANDAMENTO DO REGIME CARCERÁRIO E A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. Não prevalece a alegação de insuficiência de provas relativamente à configuração do crime de roubo triplamente



majorado pelo réu se a prova colhida nos autos durante a instrução é suficiente à sua identificação. Situação dos autos que permite pequena redução do quantum de exasperação da pena-base do réu sem, contudo, fixá-la no mínimo legal, porquanto não se pode desconsiderar o fato de que a culpabilidade do réu se mostrou elevada, bem ainda a presença de duas majorantes que foram consideradas na primeira fase de aplicação da pena no vetor circunstâncias do crime. Mesmo havendo redução da pena, tendo em vista a valoração negativa de vetores do art. 59 do CP e o fato de o crime ter sido cometido com emprego de violência e grave ameaça à vítima, descabida a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE". (TJRS - Apelação Crime Nº 70047523808 – Rel. Des. José Conrado Kurtz de Souza – DJ: 12/04/2012)

Registre-se, como bem salientado pelo douto Procurador de Justiça, apesar de inexistir arma durante a prática criminosa, o recorrente simulou estar de posse de arma de fogo, ameaçando atirar nas vítimas.

- DA PRIMARIEDADE

No que tange ao pedido de reconhecimento da primariedade do apelante, tenho que esse pedido resta prejudicado.

Isso porque, da atenta leitura à sentença, vê-se que o juiz, durante a aplicação da pena, tanto reconheceu a primariedade que não aplicou a agravante da reincidência.

Ante todo o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso para, mantendo a condenação, reconhecer a atenuante da confissão e, em consequência, redimensionar a pena.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, dele participando, além de mim Relator, o Dr. Wolfram da Cunha Ramos, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 11 (onze) dias do mês de dezembro do ano de 2014.

João Pessoa, 11 de dezembro de 2014

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -